Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO - PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200

FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - SP

CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.857, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.992

Dispõe sobre a estruturação, designação e qualificação do PESSOAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - QM -; da sua contratação; da jornada de trabalho; dos vencimentos; da progressão funcional e dá outras providências.

Eu, VICENTE DI SANTI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO, DESIGNAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 1º - O Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino - QM - será constituído de Professor I, II e III e de Especialista em Educação: Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional.

ARTIGO 2º - O Pessoal do QM, designação abreviada que passa a ter o Quadro do Magistério, deverá ter a qualificação específica descrita nos itens abaixo:

I - PROFESSOR I

a- habilitação específica de 2º grau para o Magistério, para ministrar aulas de 1ª a 4ª série do 1º grau;

b- habilitação específica de 2º grau para o Magistério, com especialização em Pré-Escola, para ministrar aulas desde o Maternal até a 4ª série do 1º grau.

II- PROFESSOR II

a- licenciatura curta e específica para ministrar aulas de 5ª a 8ª série do 1º grau;

b- registro definitivo do MEC- Ministério da Educação e Cultura - em disciplina específica, para ministrar aulas de 5ª a 8ª série do 1º grau;

c- autorização do competente órgão da Secretaria dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo, para

= continua às fls. 02 =

ministrar aulas de disciplinas técnicas no 2º grau de Curso Profissionalizantes.

III-PROFESSOR III

a- licenciatura plena e específica para ministrar aulas de 5ª a 8ª série do 1º grau e no 2º grau;

b- licenciatura plena e especialização para ministrar aulas em Classe de Educação Especial.

IV- DIRETOR DE ESCOLA

a- licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e 05 (cinco) anos de experiência docente.

V - ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA

a- licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e 03 (três) anos de experiência docente.

VI- COORDENADOR PEDAGÓGICO

a- licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e 03 (três) anos de experiência docente.

VII-ORIENTADOR EDUCACIONAL

a- licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e 03 (três) anos de experiência docente.

CAPÍTULO II
DA CONTRATAÇÃO

ARTIGO 3º - A contratação do Pessoal do QM será feita obedecida as exigências da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT as contidas no capítulo anterior desta Lei e nas demais Leis vigentes e pertinentes ao assunto.

ARTIGO 4º - Em caso de impedimento legal de qualquer membro do QM a substituição será feita:

I- quando do Professor I, II ou III fazendo correr a escala e se nela houver disponibilidade, contratan

= continua às fls. 03 =

do novos por tempo determinado, obedecidas as / exigências;

II- o Assistente de Diretor, o Coordenador Pedagógico e o Orientador Educacional só serão substituídos quando o impedimento for durante o período letivo e por mais de 29 (vinte e nove) dias e os substitutos, que farão jus, à diferença de vencimentos, serão escolhidos pela Direção e pelo Corpo Docente da Unidade Escolar.

III- o Diretor de Escola será sempre substituído pelo Assistente de Diretor que também fará jus, durante o período de substituição, à diferença de vencimentos do cargo.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 5º - A jornada de trabalho do Pessoal do QM será:

I- PROFESSOR I - de 04 (quatro) horas diárias totalizando 20 (vinte) horas semanais.

II- PROFESSOR II E III - de acordo com o número de aulas ministrada não podendo nunca ultrapassar 35 (trinta e cinco) horas-aulas semanais.

III- os Especialistas em Educação cumprirão 07 (sete) horas diárias de trabalho, totalizando 35 (trinta e cinco) horas semanais.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

ARTIGO 6º - Fica caraceterizado como PISO SALARIAL o valor inicial da "TABELA DE VENCIMENTOS", onde se enquadra o Pessoal do QM ao ser admitido e como SALÁRIO-BASE esse valor acrescido das vantagens no decorrer da carreira.

ARTIGO 7º - O Pessoal do QM passa a integrar os GRUPOS ANEXO II da Lei nº 1.740 de 27/06/90 abaixo indicados:

= continua às fls. 04 =

I- Professor I e II - GRUPO 8 (oito).

II- Professor III - GRUPO 10 (dez).

III- Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional - GRUPO 12 (doze).

IV- Diretor de Escola - GRUPO 14 (quatorze).

ARTIGO 8º - Considerando que o Professor II e III perfazem seus vencimentos pelo número de horas-aula ministradas, o valor da hora-aula será o resultado da divisão do PISO SALARIAL ou do SALÁRIO-BASE, conforme ele se enquadre, por 100 (cem).

ARTIGO 9º - Todas as vezes que for concedido aumento ao Funcionalismo Público Municipal, o Pessoal do QM terá a porcentagem legal estabelecida acrescida ao seu SALÁRIO-BASE..

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 10º - A escala de vencimentos do Pessoal do QM, para fins de PROGRESSÃO FUNCIONAL, será constituída de Adicionais por tempo de serviço e de Referências a títulos de promoção.

§ Único - Os adicionais serão representados por letras de A a F e as Referências expressas em algarismos arábicos numa amplitude de 01 (um) a 26 (vinte e seis), indicando ambos a ordem crescente dos vencimentos (SALÁRIO-BASE).

ARTIGO 11º - Cada adicional bem como cada Referência corresponderá a 5% (cinco por cento) do PISO SALARIAL ou do SALÁRIO-BASE do Pessoal do QM e ambos serão sempre incorporados aos vencimentos.

ARTIGO 12º - A PROGRESSÃO FUNCIONAL do Pessoal do QM obedecerá ao seguinte critério:

a- a cada 02 (dois) anos de exercício contínuo ou não fará jus a 01 (uma) referência;

b- a cada 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não fará jus a 01 (um) adicional;

= continua às fls. 05 =

c- ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício ao seu SALÁRIO-BASE SERÀ incorporada a SEXTA PARTE correspondente a 04 (quatro) referências.

ARTIGO 13º - Para a obtenção das vantagens da PROGRESSÃO FUNCIONAL, o Pessoal do QM deverá requerer à Unidade Escolar - UE- o Boletim de Frequência - BF = de modo a comprovar, à vista do seu prontuário, o seu tempo de serviço.

ARTIGO 14º - Será computado como tempo efetivo de exercício, com discriminação no verso do BF:

a- férias
b- licença-gestante
c- licença-saúde pessoal comprovada por autoridade médica municipal e pelo não exercício, durante o período de licença, de nenhuma outra atividade profissional
d- faltas abonadas
e- nojo e gala.

ARTIGO 15º - Não será considerado tempo de efetivo exercício, com discriminação no verso do BF:

a- licença sem vencimentos
b- licença-saúde de terceiros
c- suspensão disciplinar
d- falta injustificada
e- afastamento para disputar cargo eletivo.

ARTIGO 16º - Uma vez de posse do BF, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal as vantagens a que faz jus.

§ Único - O deferimento do Prefeito Municipal dar-se-á após a verificação dos documentos pela Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 17º - Deferido o requerimento o Prefeito Municipal de imediato, despachará a documentação para o Departamento Pessoal para as devidas anotações na Carteira de Trabalho.

= continua às fls. 06 =

ARTIGO 18º - Cumpridas as exigências dos artigos e parágrafos deste capítulo, a Tesouraria da Prefeitura Municipal no mês subsequente procederá ao pagamento das vantagens obtidas pelo interessado retroagindo seus efeitos à data em que completou o tempo de serviço para obtê-las.

ARTIGO 19º - O tempo de serviço prestado como funcionário público municipal fora do Quadro do Magistério não será computado para fins da PROGRESSÃO FUNCIONAL, mas tão somente para a aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARTIGO 20º - O pessoal Docente do QM, desde a admissão, enquanto no efetivo exercício do magistério, terá ainda as seguintes vantagens:

a- Professor I com licenciatura plena em qualquer área 10% (dez por cento) de acréscimo aos seus vencimentos;

b- O Professor I de 1ª a 4ª série que, além da jornada constante do ítem I do artigo 5º desta Lei, ministra mais 04 (quatro) horas semanais de aulas suplementares a título de "RECUPERAÇÃO PARALELA", fará jus ao pagamento dessas horas conforme o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT -;

c- O professor I, II e III receberá 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento a título de hora-atividade.

ARTIGO 21º - O Prefeito Municipal fica autorizado a aprovar em Orçamento, remanejar verbas ou abrir crédito suplementares para as despesas decorrentes da execução desta Lei.

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.993.

ARTIGO 23º - Revogam-se as disposições em contrário con

= continua às fls. 07 =

tidas nas Leis nº 1.623 de 28/11/1.988 e nº 1.740 de 27/06/1.990.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 16 de setembro de 1.992.

VICENTE DI SANTI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.-.-.-.-.-.
Laranjal Paulista, 16/setembro/1.992.

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. 65 do Livro de Registro de Leis nº 12.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Laranjal Paulista,160992.

José Thomé
Secretário Adjunto